

a que resultar da aplicação da alínea antecedente e excluindo a mencionada no n.º 2.º do artigo 45.º do citado decreto.

4.º A estabelecer, com aprovação do Ministro das Colónias, a forma de serem pagos os vencimentos atrasados aos funcionários públicos e quaisquer outras dívidas que não possam ser satisfeitas pelos meios referidos no n.º 3.º

§ 1.º Na execução do disposto neste artigo fica dispensada a aplicação do artigo 2.º do decreto n.º 16:430, de 28 de Janeiro de 1929, até onde fôr indispensável.

§ 2.º O governador geral de Angola poderá fazer celebrar e assinar, por procurador bastante, em nome da colónia, qualquer dos contratos previstos neste artigo. A direcção das negociações necessárias para conclusão dos contratos referidos pertence ao Ministro das Colónias.

Art. 5.º São autorizados o Governo, a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e o Banco de Angola a celebrar os contratos previstos no presente diploma e necessários para a sua execução.

§ 1.º É de cinco dias o prazo a decorrer entre a convocação e a reunião da assembleia geral do Banco de Angola para as deliberações que a matéria deste decreto der lugar, e, para os mesmos efeitos, é reduzido a dois dias o prazo a que se refere o § 4.º do artigo 2.º do decreto n.º 16:274.

§ 2.º Não podendo a reunião realizar-se em primeira convocação por falta de número de accionistas ou de capital suficiente, far-se há dois dias depois, seja qual fôr a representação dos accionistas ou do capital.

Art. 6.º As operações de câmbio, a compra e venda de moeda e a de valores que a representem sòmente poderão ser efectuadas em Angola pelo Banco emissor da colónia.

Art. 7.º É autorizado o Governo a publicar os diplomas que, para a completa execução deste, forem necessários.

Art. 8.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.*

Paços do Governo da República, 24 de Fevereiro de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schioppa de Azevedo — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

Rectificação

No decreto n.º 19:369, publicado no *Diário do Governo* n.º 42, de 20 do corrente, p. 328, col. 1.ª, lin. 44.ª, artigo 1.º, onde se lê: «na Ilha de S. Tomé», deve ler-se: «nas ilhas de S. Tomé e Príncipe».

No mesmo decreto, mesma página, col. 2.ª, lin. 7.ª,

artigo 2.º, onde se lê: «os trabalhos agrícolas», deve ler-se: «os trabalhos».

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Direcção Geral das Colónias do Ocidente, 23 de Fevereiro de 1931. — O Director Geral, Manuel Fratel.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior  
e das Belas Artes

1.ª Secção

Decreto n.º 19:352

Atendendo à proposta da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa;

Tendo em vista o parecer favorável do Conselho Superior de Instrução Pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São dispensados da prestação de exames de habilitação para o exercício da profissão médica os individuos de nacionalidade portuguesa diplomados em medicina por Universidades estrangeiras que prestaram serviços profissionais médicos na passada Grande Guerra.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Fevereiro de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schioppa de Azevedo — Luís António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

Repartição do Ensino Secundário

2.ª Secção

Decreto n.º 19:383

Havendo dúvidas sobre se as disposições do decreto com força de lei n.º 18:704, de 26 de Julho de 1930, se applicavam apenas no ano escolar findo ou se são de carácter permanente;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São de carácter permanente as disposições do decreto com força de lei n.º 18:704, de 26 de Julho do ano findo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 11 de Fevereiro de 1931.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusebio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

#### Decreto n.º 19:384

Sendo o decreto-lei n.º 18:973, de 17 de Novembro do ano findo, omisso acêrca da constituição do júri de Exames de Estado de educação física;

Tornando-se necessário limitar e definir quais os assuntos a cujos interrogatórios deverão ser sujeitos os candidatos ao mesmo exame;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os Exames de Estado de educação física relativos à época extraordinária designada pelo § 2.º do artigo 37.º do decreto-lei n.º 18:973, de 17 de Novembro de 1930, poderão realizar-se até o fim do mês de Março do ano corrente.

Art. 2.º O júri dos Exames de Estado de educação física será composto por um professor catedrático da Faculdade de Medicina de qualquer das Universidades, que será o presidente, por três médicos especializados em educação física e por um professor de educação física dos liceus.

Art. 3.º O interrogatório a que os candidatos a Exame de Estado de educação física têm de ser submetidos versará sôbre os seguintes pontos:

a) Noções gerais. Fim a que visa a educação física segundo o método adoptado oficialmente, o sueco, e dos meios de que êste se serve para alcançar êsse fim;

b) Noções de anatomia — Conhecimentos gerais de anatomia descritiva, especialmente no que respeita à sua aplicação à educação física;

c) Noções de fisiologia geral — Noções precisas sôbre o papel:

- 1.º Do sistema nervoso.
- 2.º Da circulação.
- 3.º Da respiração.
- 4.º Da digestão.
- 5.º Da nutrição.
- 6.º Da mecânica dos movimentos dos vários segmentos do corpo.
- 7.º Dos fenómenos da contracção muscular.
- 8.º Da pele.
- 9.º Da fadiga sôbre todas estas funções.

d) Plano da lição de gymnástica — Conhecimentos exactos, precisos e desenvolvidos sôbre:

- 1.º Os movimentos de ordem.
- 2.º Os movimentos preparatórios.
- 3.º Os movimentos fundamentais.

4.º Os movimentos derivados.

5.º Os exercícios respiratórios.

e) Parte prática — Exemplificação do sistema segundo indicação do júri.

Art. 4.º Os candidatos aos Exames de Estado de educação física deverão ser previamente submetidos à junta médica da Sanidade Escolar, a qual avaliará da sua robustez e do seu porte para a função pedagógica a que se vão destinar.

§ 1.º Os candidatos que não forem pela respectiva junta médica declarados aptos para exercer o magistério de educação física não poderão ser submetidos às respectivas provas.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Fevereiro de 1931.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *José de Almeida Eusebio* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

#### 10.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 19:385

Tornando-se necessário promover diversas transferências de verbas e modificar uma rubrica no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1930-1931, e promover o reforço da verba destinada a despesas de anos económicos findos do mesmo orçamento utilizando disponibilidades de idêntica verba do Ministério da Agricultura;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1930-1931 as transferências de verba seguintes:

#### CAPÍTULO 3.º

Do artigo 498.º Remunerações certas ao pessoal em exercício:	
1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . .	6.500\$00
Para o artigo 499.º Remunerações acidentais:	
Gratificações aos professores pela regência interina de cadeiras . . . . .	6.500\$00

#### CAPÍTULO 5.º

#### Direcção Geral do Ensino Técnico

#### Universidade Técnica

Do artigo 670.º Remunerações certas ao pessoal em exercício:	
1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . .	3.500\$00